



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.006643/2006-58
Recurso n° 138.379 Embargos
Acórdão n° 3102-00.304 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado 2ª CAMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

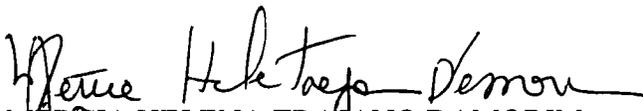
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.
PRESSUPOSTOS**

Nos termos do inciso I, do art. 56, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, somente as obscuridades, dúvidas, omissões, contradições ou inexatidões materiais podem ser saneados mediante Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração Negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O assunto diz respeito a lançamento de crédito tributário decorrente da perda isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural aplicável às áreas de preservação permanente e de reserva legal e da revisão da base de cálculo declarada pelo contribuinte.

O texto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento relata bem do assunto.

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 3.10.2006, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 21/28, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 180.307,55, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29.09.2006, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio de Cima" (NIRF 0.551.790-7), localizado no município de Ipameri – GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$73.649,03 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29.09.2006 (R\$51.421,75) e da multa proporcional (R\$55.236,77), perfaz o montante de R\$180.307,55.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 22/24 e 26.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR/2002 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10), iniciou-se com a intimação de fls. 09, recepcionada em 21.08.2006 ("AR" de fls. 10), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova, para comprovar dados informados na correspondente DITR/2002:

- *cópia da Certidão ou Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente,*
- *cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA/órgão conveniado, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou de utilização limitada; e*
- *outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na declaração de ITR (DITR).*

Em atendimento, foi encaminhada a correspondência de fls. 12/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/16.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada,

respectivamente, com 121,0 ha e 900,0 ha, além de entender que houve subavaliação do VTN declarado, alterando, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 148.010,00 para R\$ 857.430,60 com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 73.649,03, conforme demonstrativo de fls. 25.

Da Impugnação

Após tomar ciência do lançamento, em 16.10.2006 (às fls. 29), contribuinte interessado, por meio de advogados e procuradores legalmente constituídos (às fls. 43), protocolou, em 16.11.2006, a impugnação de fls. 34/42. Em síntese, alega e solicita que:

- faz um breve relato da autuação;*
- ressalta que as áreas declaradas de utilização limitada e de preservação permanente e, ainda, área imprestável a qualquer exploração, existem de fato e, visando fundamentar suas alegações, contratou os serviços de 3 profissionais habilitados para a elaboração de Laudo Técnico, onde se atestará a forma de distribuição e utilização do imóvel;*
- no prazo para a apresentação da impugnação, não foi possível a conclusão de Laudo Técnico, mas tão logo tenha o mencionado trabalho em mãos, providenciará de imediato sua juntada a este processo;*
- afirma que após a juntada dos documentos, principalmente, do Laudo Técnico será possível ver que as informações nas quais se baseou o fisco para o lançamento estão desprovidas de qualquer valor jurídico, pois não condizem com a verdade real;*
- a averbação não necessita ser feita anteriormente ao fato gerador, nesse sentido, quanto à comprovação das áreas de utilização limitada e reserva legal e de sua desnecessidade de comprovação em data anterior ao fato gerador, o Egrégio 3º CCMF, assim vem entendendo e cita decisões desse Órgão;*
- entende, que cotejando os julgados citados, vê-se que a existência da averbação de reserva legal e de preservação permanente, mesmo feita intempestivamente, dá o direito ao contribuinte da isenção pleiteada, mormente no presente caso em que se provará tecnicamente que as áreas existem;*
- a exigência de ADA, requerido dentro do prazo estipulado pelo art. 9º, §3º, I, da IN/SRF nº 256/2002, para fins de exclusão das áreas imprestáveis à exploração e de utilização limitada da matéria tributável, fere o princípio da reserva legal;*
- a norma contida na alínea “a”, inciso II, do §1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, é clara no sentido de que as áreas de reserva legal e de preservação permanente, além daquelas imprestáveis*

à exploração, previstas na Lei nº 4.771/65, estão excluídas da tributação do ITR;

- não há na Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão dessas áreas da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação;
- ressalta que a exigência de ADA e de averbação da área de reserva legal feita pelo art. 9º, §3º, I, da IN SRF 256/2002, para fins de excluir da tributação essas áreas, denota que a aludida IN extrapolou sua forma de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação não prevista em Lei, o que contraria o disposto no art. 97, inciso VI, do CTN, e transcreve esse artigo;
- a favor de sua tese, cita acórdão do Conselho de Contribuintes;
- como dito no transcrito julgado, nem o Decreto nº 4.382/2002 é competente para alterar a Lei nº 9.393/96 que dispôs sobre a não-incidência do ITR sobre as áreas de interesse ambiental;
- sendo o ADA um ato meramente declaratório de uma situação de fato comprovada pelo próprio interessado, a falta de sua protocolização no prazo de 6 meses, contados a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, não pode anular uma isenção autorizada por lei;
- a autuação deu-se pelo fato do contribuinte não ter protocolado o ADA junto ao IBAMA dentro do prazo estabelecido pela SRF, e ainda, pela ausência de averbação da área de reserva legal perante o Cartório de Registro de Imóveis, contudo resta comprovada a existência destas áreas, por meio de documentação idônea, inclusive Laudo Técnico, devendo, ser excluída da tributação, uma vez que as leis de regência não prevêem prazo;
- afirma que, também, o lançamento se mostra insubsistente quando desconsiderou o valor do imóvel atribuído pelo contribuinte, e procedeu ao “arbitramento” de seu valor com base em uma espécie de tabela para a região de localização do imóvel, o SIPT, onde se apura o preço médio de imóveis de determinada região genericamente, sem se ater ao fato de que a qualidade da terra pode variar, e muito, de um lugar para outro, ainda que contíguas;
- em sua propriedade, localizada na pior região do Município de Ipamari/GO, existe grandes áreas totalmente impréstáveis à exploração, região de montanhas, bastante pedregosa e arenosa, razão pela qual não pode ser atribuído genericamente um valor com base no SIPT, utilizado pela SRF;
- o Laudo Técnico demonstrará também esta circunstância, ou seja, a baixíssima qualidade da terra naquela região a confirmar-se o preço do imóvel informado na DITR;

• *conclui que a glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada, bem como o arbitramento atribuído pelo fisco alterou substancialmente o GU do imóvel que era de 100% passando para 20,2% o imposto, que era de R\$90,00 pra R\$73.739,03 de forma injusta e ilegal;*

• *indo além, há de se considerar o ADA, mesmo que entregue fora do prazo, desde que a documentação acostada comprove a existência dessas áreas na propriedade na época do fato gerador;*

• *por fim, requer o conhecimento da impugnação e seu provimento para cancelar o crédito tributário cobrado no presente processo, uma vez que as áreas de reserva legal, preservação permanente e imprestáveis à exploração existem de fato, de forma a autorizar a isenção do ITR pleiteada na DITR.*

A decisão de piso recebeu a seguinte ementa.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso voluntário foi analisado e votado por este colegiado, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL E AVERBAÇÃO. EXIGÊNCIA.

É obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e, ainda, a averbação na matrícula do imóvel

junto ao Cartório de Registro de Imóveis das áreas de reserva legal, dentro do prazo previsto na legislação.

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO.

Deve ser aceito como base de cálculo do Imposto o Valor da Terra Nua apurado em laudo técnico apresentado pelo contribuinte, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela administração.

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Junto ao recurso voluntário interposto perante este Terceiro Conselho de Contribuintes, a recorrente apresenta dois laudos técnicos, um de avaliação do valor da terra objeto da lide e outro referindo-se às áreas de preservação ambiental – reserva legal e preservação permanente.

Assevera que “a averbação das áreas de reserva legal e preservação permanente, não necessita ser feita anteriormente ao fato gerador”. Considera ilegal a exigência de ADA e de averbação como condição à isenção e mais ainda dentro do prazo estipulado em instrução normativa. Transcreve jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes. Afirma que, hoje, tais áreas já estão averbadas e já foi protocolado o requerimento do ADA.

De plano, é de se fazer a ressalva de que não encontrei nos autos comprovação da averbação das áreas de reserva legal e nem o protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA, mas somente Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal.

Em que pese este fato, mais uma vez, a exemplo do que tem ocorrido em outros processos submetidos à decisão deste colegiado, o que se discute não é a existência ou não das referidas áreas, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei para a concessão da isenção, em contraposição à admissibilidade de outros meios de prova capazes de comprovar a existência das áreas preservacionistas.

O lançamento diz respeito ao exercício de 2002.

Há que se observar, neste ponto, que, no caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o fato gerador ocorre dentro do ano de exercício. Significa dizer que, se o Imposto refere-se ao exercício de 2002, seu fato gerador está situado dentro do mesmo ano de 2002. Portanto, a DITR sub examine refere-se ao exercício de 2002, tendo o fato gerador do Imposto ocorrido no dia primeiro de janeiro daquele mesmo ano, conforme previsto no artigo 1º da Lei 9.393/96.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o

domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Até a entrada em vigor da Lei 10.165 de 27 de dezembro de 2000, não havia previsão legal para exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA como documento indispensável à fruição da isenção.

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

É incontroverso que, na data de ocorrência do fato gerador, vigia a Lei 10.165/2000 que passou a exigir a apresentação do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

No que diz respeito à obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal, tem-se que trata-se de uma condição que remonta ao ano de 1.989, Lei nº 7.803, de 18 de julho daquele ano.

Hoje vige o texto introduzido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 que dá redação ao parágrafo 8º do artigo 16 da Lei 4.771/65 – Código Florestal.

§8ºA área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Segundo entendo, inexistente razão para que esse colegiado afaste a aplicação de uma lei vigente à época da ocorrência do fato gerador.

De fato, salvo melhor juízo, falece competência a esse tribunal administrativo para afastar a aplicação da norma em vigor, sob qualquer pretexto.

O próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes delimita o universo no qual os integrantes deste colegiado devem apoiar suas decisões, ao excluir da sua competência o controle da constitucionalidade das leis.

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou

deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Também há que se levar em consideração o disposto no Código Tributário Nacional no que se refere às condições para concessão da isenção de tributos.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1 - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2 - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Não se trata, portanto, de caso de valoração das provas apresentadas pelo contribuinte ou de aplicação do princípio da verdade material, mas exclusivamente de aplicação do teor do Código Tributário Nacional no que tange à comprovação, pelo contribuinte, do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a concessão da isenção, dentre os quais estão a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para as áreas de reserva legal e de preservação permanente e de averbação das primeiras à margem da escritura do imóvel.

Na parte que se refere à alegação de que já foram providenciadas as ações com vistas à regularização dos problemas identificados pela fiscalização, é de se observar o teor da Instrução Normativa nº 60/01, vigente à época da ocorrência do fato gerador, que determinava esse prazo.

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama; (grifei)

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.

O Código Tributário Nacional trata do fato gerador das obrigações principais e acessórias:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. (o original não está grifado).

Não resta dúvida de que o Código estabelece uma importante distinção quanto ao instrumento legislativo hábil a definir situações geradoras de obrigações principais e acessórias. Apenas para as primeiras o legislador estabeleceu a reserva legal.

Disso decorre que nada obsta à Receita Federal do Brasil definir, por meio de norma regulamentar, prazo ou outras obrigações de cunho acessório, com vistas à melhor administração do Imposto.

Por outro lado, assim especifica o Código em relação às conseqüências do descumprimento das obrigações acessórias:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifei)

Ou seja, descumprida a obrigação acessória, sem, por óbvio, que isso tenha implicado a falta de comprovação do cumprimento da obrigação principal, cabe a aplicação da penalidade pecuniária, mas não decorre disto a conversão desta em obrigação principal no que concerne ao pagamento dos tributos devidos.

Até dado momento, é possível a apresentação dos documentos exigidos em lei como necessários à comprovação do direito à isenção, cabendo, até este ponto, exclusivamente a aplicação de da penalidade pecuniária devida pelo descumprimento da obrigação acessória.

Dito momento está especificado no Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Art. 16. *A impugnação mencionará:*

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 1.º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 2.º. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 3.º. Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifei)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das

*condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.
(Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)*

§ 6.º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97) (grifei)

O contribuinte pode apresentar os meios de prova de que disponha até a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento a menos que constate-se uma das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do artigo 16, situação em que poderá fazê-lo mesmo depois de proferida a decisão de primeira instância.

No que diz respeito à concessão da isenção e sua posterior revogação de ofício, cumpre lembrar o teor do contido no artigo 179 do Código Tributário Nacional agora combinado com o artigo 155 do mesmo diploma legal.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (grifei)

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Aplicando-se o artigo 155 ao processo de concessão de isenção, como reza o parágrafo 2º do artigo 176, tem-se que ela, a isenção, será revogada de ofício sempre que for apurado que o

beneficiado não cumpria os requisitos para a concessão do favor.

Sem a obtenção do ADA e averbação da área de reserva legal, dois requisitos definidos em lei como necessários à concessão da isenção, forçoso assumir que o contribuinte não satisfazia as condições ou não cumprira os requisitos para a concessão do favor ao tempo em que efetivou a declaração do ITR revisada pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, tenha regularizado sua situação.

Já no que concerne ao valor da terra nua, não vejo razões para que não seja considerado o valor atribuído no laudo técnico apresentado pelo contribuinte, já que o mesmo preenche os requisitos de admissibilidade, levando-se em consideração os critérios comumente aceitos nos julgamentos proferidos em âmbito administrativo.

*Ante o exposto, considerando que o direito à isenção deve ser provado pelo contribuinte, cabendo à fiscalização revogá-lo em procedimento de revisão do auto-lançamento procedido pelo mesmo sempre que se constate que ele não preenchia ou deixou de preencher as condições para concessão e, ainda, que a obtenção extemporânea do ADA e averbação a destempo não fazem prova em relação a fatos pretéritos, **VOTO POR DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para aceitar como base de cálculo do Imposto o valor da terra nua apurado no laudo técnico apresentado pelo contribuinte.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

Conforme consta da Informação Técnica apresentada a i. Presidente deste colegiado, contra a decisão proferida, a União interpôs embargos de declaração por entender ter ocorrido omissão na aceitação de laudo técnico apresentado pelo contribuinte sem observância das normas da ABNT e sem ART anotado no CREA.

Segundo entendimento da douta Procuradoria, “embora a autoridade fiscal tenha trazido aos autos relevantes razões para afastar o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte na espécie, a e. Segunda Câmara passou ao largo de toda a argumentação, **omitindo-se** quanto ao exame do **descumprimento dos requisitos estabelecidos pela ABNT** suscitados pela DRJ, assim como no que toca à **ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)** e **inexistência de anotação no CREA**. Tais condições deveriam ser analisadas até mesmo de ofício pelo e. Conselho”.

Liminarmente, há que se registrar que a valoração das provas apresentadas no processo é assunto que diz respeito à formação de convicção do julgador e não encontra nos embargos de declaração hipótese legal para revisão do *decisum* ou dos critérios que levaram o colegiado a adotar determinado posicionamento em detrimento de outros.

Esse entendimento está de acordo com o teor do artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Por outro lado, compulsando os autos, constatei que este Colegiado não “passou ao largo de toda a argumentação” trazida aos autos pela autoridade fiscal como afirmado.

Vejamos no que se baseou a decisão de primeira instância.

Do Valor da Terra Nua – Subavaliação

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2002, de R\$ 148.010,00 (R\$ 115,57 por hectare), foi aumentado para R\$ 857.430,60 (representando um VTN médio, por hectare, de R\$ 669,50).

Cabe ressaltar que VTN declarado, por hectare, está de fato subavaliado, considerando que o mesmo é menor não só ao VTN médio/ha arbitrado pela fiscalização, mas também ao VTN médio/ha apurado no universo das declarações do ITR/2002 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Ipameri – GO, que atingiu R\$ 760,85, como se observa da “tela/SIPT”, de fls. 18.

Na realidade, apesar de o autante ter se baseado no VTN médio, por hectare, de R\$ 760,85, para realizar tal arbitramento, o mesmo não considerou esse valor para calcular diretamente o VTN arbitrado, mas sim para calcular o valor venal do imóvel, dando resultado a um VTN/ha arbitrado menor do que o legalmente previsto. Assim, é preciso frisar que essa metodologia não prejudicou em nada o contribuinte, pelo contrário, implicou em um VTN arbitrado menor do que aquele previsto.

Por sua vez, o contribuinte apenas alegou que o lançamento é insubsistente por basear-se em valores genéricos e sem se ater ao fato de que a qualidade da terra pode variar de um lugar para outro, mesmo em áreas contíguas, e que irá apresentar Laudo Técnico, assim que ficar pronto, para comprovar a baixa qualidade da terra naquela região. (grifei)

Ou seja, ao contrário de como entendeu, a autoridade fiscal não trouxe “aos autos relevantes razões para afastar o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte na espécie, a e. Segunda Câmara” não “passou ao largo de toda a argumentação, **omitindo-se** quanto (...)”, já que o laudo examinado por este colegiado sequer foi valorado enquanto prova pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, tendo em vista não ter ocorrido a omissão acusada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2009.



RICARDO PAULO ROSA